



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC Nº. 03955/14

Pág. 1

NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS

ENTIDADES: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA

FUNDO ESPECIALIZADO DO PODER JUDICIÁRIO (FEPJ)

FUNDO DE APOIO AO REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS NO ESTADO DA

PARAÍBA (FARPEN)

RESPONSÁVEIS: SENHOR ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS (01/01 A 31/01/2013)

SENHORA MARIA DE FATIMA MORAES BEZERRA CAVALCANTI (01/02 A 31/12/2013)

SENHOR MÁRCIO MURILO DA CUNHA RAMOS (CORREGEDOR-GERAL DE JUSTIÇA,
PRESIDENTE DO CONSELHO GESTOR DO FARPEN)

EXERCÍCIO: 2013

*ADMINISTRAÇÃO DIRETA ESTADUAL –
PODER JUDICIÁRIO, FUNDO ESPECIALIZADO DO
PODER JUDICIÁRIO (FEPJ) E FUNDO DE APOIO AO
REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS NO
ESTADO DA PARAÍBA (FARPEN-PB). PRESTAÇÕES
DE CONTAS ANUAIS RELATIVA AO EXERCÍCIO DE
2013.*

*REGULARIDADE DAS PRESENTES
PRESTAÇÕES DE CONTAS ANUAIS. DECLARAÇÃO
DE CUMPRIMENTO INTEGRAL DAS EXIGÊNCIAS DA
LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL.
RECOMENDAÇÕES.*

ACÓRDÃO APL TC Nº 00802 / 2018

RELATÓRIO

O presente processo versa sobre a análise das **PRESTAÇÕES DE CONTAS ANUAIS** do **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA (TJ-PB)**, do **FUNDO ESPECIALIZADO DO PODER JUDICIÁRIO (FEPJ)**, e do **FUNDO DE APOIO AO REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS NO ESTADO DA PARAÍBA (FARPEN-PB)**, relativas ao **exercício de 2013**, apresentadas dentro do prazo legal, estabelecido na Resolução Normativa nº. 03/2010, pelas autoridades responsáveis, Senhores **Desembargadores ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS (01/01/2013 a 31/01/2013)** e **MARIA DE FÁTIMA MORAES BEZERRA CAVALCANTI (01/02/2013 a 31/12/2013)**, responsáveis pelo TJ-PB e FEPJ, e o **Desembargador MÁRCIO MURILO DA CUNHA RAMOS**, responsável pelo FARPEN-PB, por esta Corte de Contas no desempenho da sua competência constitucional, estatuída no art. 71, II, da Constituição Federal de 1988.

No **relatório inicial** inserto às fls. 1.857/1.879, a Auditoria (DIAFI/DEAGE/DICOGI), após diligência *in loco*, analisou a PCA e fez as observações a seguir resumidas:

A) Em relação ao **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA**:

1. Os *gestores responsáveis* foram os Senhores Desembargadores **Abraham Lincoln da Cunha Ramos (01/01/2013 a 31/01/2013)** e **Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti (01/02/2013 a 31/12/2013)**.

2. A Lei nº 9.949/2013 (LOA/2013), referente ao orçamento anual do Estado da Paraíba para o exercício de 2013, fixou a despesa para o Tribunal de Justiça no montante de **R\$ 532.817.889,00** (QDD), chegando, ao final do exercício, após suplementações e anulações, ao montante de **R\$ 584.924.891,64** (SIAF), dos quais foram realizados **R\$ 570.950.099,35** (SIAF), o que correspondeu a **8,45%** da Receita Corrente Líquida do Estado da Paraíba.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC Nº. 03955/14

Pág. 2

3. Ao final do exercício (31/12/2013) foram inscritos em **restos a pagar** a quantia de **R\$ 1.756.279,13**, dos quais foram pagos **R\$ 832.646,17**.

4. As despesas com pessoal do Poder Judiciário foram de **R\$ 388.265 milhões**, correspondente a 5,50% da Receita Corrente Líquida do Estado (R\$ 7.054.901 mil), calculada de acordo com a Portaria STN n.º 637/2012, cumprindo o limite legal (6,00% da RCL), previsto no art. 20, inc. II, alínea "b", da Lei Complementar n.º. 101/00 (LRF).

6. Não foram realizadas despesas mediante **adiantamentos**.

7. O quadro de pessoal da instituição apresentava **4.407 servidores**, sendo 19 desembargadores, 232 juízes, 3.065 servidores efetivos e 1.091 ocupantes de cargos comissionados e de outros órgãos à disposição do TJ-PB. Em relação ao ano anterior, constata-se uma redução de 0,50% do total de servidores.

8. Estavam vigentes 94 convênios com outros órgãos e foram realizados 37 procedimentos licitatórios.

9. Não há registro de denúncias sobre irregularidades ocorridas no referido exercício.

B) Em relação ao **FUNDO ESPECIAL DO PODER JUDICIÁRIO**:

1. *Fundo Especial do Poder Judiciário, de natureza contábil, foi criado pela Lei n.º 4.551/1983, com as alterações posteriores da Lei n.º 9.930/2012, é administrado pelo próprio Tribunal de Justiça.*

2. A despesa fixada para o Fundo atingiu o montante de **R\$ 54.297.000,00** (Lei n.º 9.949/13 – LOA de 2013), chegando, ao final do exercício, após suplementações e anulações, ao valor de **R\$ 22.730.397,71**.

3. A despesa total empenhada registrou a marca de **R\$ 22.730.397,71**, tendo como principais ações de trabalho a "Manutenção de Serviços Administrativos" (R\$ 8.172.466,87), os "Serviços de Informatização" (R\$ 9.416.015,49) e a "Despesas de exercícios anteriores" (R\$ 3.266.720,70);

4. No balanço orçamentário, a **receita arrecada** foi de **R\$ 44.024.943,22** e a **despesa realizada** de **R\$ 22.730.397,71**, havendo um resultado **superavitário** no valor de **R\$ 21.294.545,51**.

5. No balanço financeiro foi registrada Receita Orçamentária de **R\$ 43.994.943,22** e Receita Extraorçamentária de **R\$ 8.130.438,36**, enquanto que as Despesas Orçamentárias foram de **R\$ 22.730.397,71** e as Despesas Extraorçamentárias de **R\$ 50.868.648,46**.

6. Foram realizadas despesas através de **adiantamentos** na ordem de **R\$ 1.345.901,72**.

7. Houve o registro de duas denúncias:

7.1. Processo TC n.º. 13992/13: irregularidades no Pregão Presencial n.º. 015/13 promovido pelo TJPB. **Julgado improcedente** (Decisão Singular DS1 TC n.º. 00097/13);

7.2. Processo TC n.º. 02274/13: irregularidades no Pregão Eletrônico n.º 001/13. Determinou-se o **arquivamento do processo**, tendo em vista que foi sanada a irregularidade denunciada (Resolução RC1 TC n.º. 00166/14).

C) Em relação ao **FUNDO DE APOIO AO REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS NO ESTADO DA PARAÍBA**:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC Nº. 03955/14

Pág. 3

1. O Presidente do Conselho Gestor do FARPEN foi o Corregedor-Geral de Justiça, Desembargador **Márcio Murilo da Cunha Ramos**.
2. Foi criado pela Lei Estadual nº 7.410/03, com o objetivo de utilizar recursos para compensação financeira dos **atos gratuitos** praticados pelos Registradores Cíveis das Pessoas Naturais do Estado, conforme previsto no art. 8º da Lei Federal nº 10.169, de 29 de dezembro de 2000.
2. A Lei Estadual nº 8.071/2006, em seu anexo único, tabela "B", item III, atribui ao FARPEN o percentual de 2% das custas judiciais calculadas de acordo com critérios estabelecidos nessa legislação.
3. A Prestação de Contas Anuais do FARPEN foi encartada às fls. 893/1.854, cumprindo o determinado no **Acórdão APL – TC – 00002/14**, que julgou a PCA do Tribunal de Justiça de 2012 (Processo nº 04377/13).
4. A Auditoria **não detectou irregularidades nesta PCA**, segundo exposto no relatório de fls. 7.767/7.775.

A Relatoria original destes autos era do Conselheiro **Fábio Túlio Filgueiras Nogueira**, que tomou posse como Presidente da ATRICON, de modo que os autos foram redistribuídos a este Relator em **18/04/2018**, conforme sorteio realizado na sessão plenária do dia 04/04/2018.

Após amplo **contraditório**, seguindo-se de complementações de instrução requeridas pelo *Parquet* de Contas, a **Auditoria** elaborou os relatórios de fls. 7.767/7.775 e fls. 7.773/7.774, nos quais concluiu:

- I. pela inexistência de irregularidades "com capacidade de macular a lisura das quatro licitações examinadas" e no processo de contratação do Contrato 39/2013;
- II. a divergência apontada entre relatório da ESMA e os registros do SAGRES não produziu qualquer dano ao erário;
- III. a prestação de contas do FARPEN se encontra nos presentes autos e de seu exame não se vislumbra indícios de irregularidades;
- IV. a movimentação do FARPEN não se encontra registrada no SIAF, fato que ocorre desde sua criação em dezembro de 2003;
- V. inexistente cadastro do FARPEN no TRAMITA;
- VI. do ponto de vista factual, não se encontra discrepância entre a Lei 9.930, de 2012, e as normas de finanças públicas em vigor – Lei 4320/64; Lei Estadual 3654/71; e, LC 101/2000;
- VII. a despesa com indenizações de férias foram regularmente processadas e quanto ao mérito ou legalidade das decisões de que resultaram as concessões descabe pronunciamento da auditoria;
- VIII. inexistiram despesas correntes pagas com receitas de capital, posto que no exercício de 2013 inexistiram arrecadação e registro de receitas de capital em favor do FEPJ;
- IX. a concessão de adiantamentos (suprimento de fundos), em 2013, repete prática administrativa conforme registros no SAGRES;
- X. a prática de realizar despesas ordinárias por meio de suprimento de fundo não é adequada aos dispositivos da Lei 4320/64 e da Lei Estadual 3654/71, obstaculiza o pleno conhecimento pela Sociedade de todas as despesas realizadas e aumenta o risco de irregularidades no trato de recursos públicos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC Nº. 03955/14

Pág. 4

Instado a se manifestar, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, através da ilustre Procuradora **Isabella Barbosa Marinho Falcão**, proferiu o Parecer nº 00667/18, pugnando, após considerações, pela (fls. 7.811/7.819):

- a) *REGULARIDADE COM RESSALVAS das contas em análise, de responsabilidade da DES.^a MARIA DE FÁTIMA MORAES BEZERRA CAVALCANTI*
- b) *ATENDIMENTO PARCIAL às determinações da LRF e às normas e princípios aplicáveis à gestão pública;*
- c) *APLICAÇÃO DE MULTA à gestora responsável, nos termos do art. 56, II, da LOTCE;*
- d) *RECOMENDAÇÃO à administração do Órgão no sentido de guardar observância às normas constitucionais, legais e de gestão, especificamente quanto às despesas com adiantamentos (suprimento de fundos por parte do FEPJ).*

Foram feitas as comunicações de estilo.

É o Relatório.

VOTO

Antes de proferir seu voto, o Relator tem a ponderar alguns pontos acerca das conclusões a que chegou a Unidade Técnica de Instrução e o Ministério Público de Contas:

1. A Auditoria informou que as falhas referentes à *movimentação de recursos do FARPEN sem qualquer registro no SIAF e à inexistência de cadastro deste Fundo no TRAMITA ocorrem desde a sua criação em 2003*, de modo que cabem **recomendações**, para que a atual Administração do Poder Judiciário cadastre o FARPEN no TRAMITA e realize as transações de natureza contábil e financeira do mencionado fundo dentro do SIAFI, em obediência aos ditames de transparência da gestão pública, se já não o fez.
2. No que concerne **ao pagamento de indenizações de férias**, a Auditoria, após análise de farta documentação, observou que estas **foram regularmente processadas e justificadas na necessidade de interesse público**, com base em decisões do Conselho Nacional de Justiça e em consonância com o disposto no art. 20, parágrafo único, do Decreto-Lei nº. 4.657/1942 (com as alterações da Lei nº. 13.655/2018), entendimento o qual acolho.

Deste modo, **discordo**, *data venia*, do posicionamento do ilustre *Parquet* de Contas, no sentido de que se recomendem “ajustes de controle administrativo para evitar a irregular conversão de períodos de férias não gozadas em pecúnia”.

3. Quanto ao **pagamento de despesas correntes com recursos do Fundo Especial do Poder Judiciário**, o Ministério Público de Contas apontou o “*desvirtuamento*” deste Fundo, haja vista a autorização para tais pagamentos na Lei Estadual nº. 9.930/2012. Contudo, discordo deste posicionamento, *data máxima vênia*, visto que esta **Corte já decidiu pela validade da Lei Estadual nº. 9.930/2012**, através dos Pareceres Normativos nº. 018/2005 e nº. 006/2011, entendendo pela possibilidade de utilização desses recursos para despesas correntes, desde que destinadas “*ao custeio dos serviços afetos às atividades específicas da justiça*”. Além disso, a Auditoria constatou que não houve o pagamento de **despesas correntes, com receitas de capital no**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC Nº. 03955/14

Pág. 5

referenciado **Fundo (FEPJ)**, prática vedada pelo art. 44 da LRF, pois sequer houve arrecadação de receitas de capital.

4. No que diz respeito à utilização **excessiva dos adiantamentos ou suprimentos de fundos, na ordem de R\$ 1.345.901,72¹**, autorizados em altos valores para determinados servidores² e visando ao pagamento de despesas que poderiam ser realizadas pelo procedimento ordinário, observa-se que esta prática é antiga e corriqueira na Administração do TJ-PB, pois ocorreu nos seguintes exercícios e valores: **2010** (R\$ 796.222,81); **2011** (R\$ 607.776,37); **2012** (R\$ 953.772,06); **2014** (R\$ 1.278.177,81); **2015** (R\$ 1.260.066,50); **2016** (R\$ 1.269.676,18); e de **janeiro a outubro de 2017** (R\$ 995.097,83), segundo apurado pela Auditoria, **sem quaisquer recomendações, determinações, ou multas por esta Corte aos gestores responsáveis³**.

Destarte, **os princípios da isonomia e da razoabilidade impedem a aplicação de penalidade de multa à gestora de 2013**, por falha que não acarretou qualquer penalização em exercícios já julgados por esta Corte, anteriores e posteriores ao da sua responsabilidade.

Portanto, deve haver a **expedição de recomendações** à Administração do Tribunal de Justiça que **evite o uso de adiantamento para realizar despesas ordinárias e corriqueiras, mesmo que de pequeno valor, cuja natureza não a torne impossível de processamento regular via SIAF**, adotando a sugestão da Auditoria como recomendação, no sentido de descentralizar a execução orçamentária, *como o fez o Governo do Estado em relação às Unidades Regionais de Educação e Saúde, que, desde 2004, passaram, ao invés de fazer despesas por meio de adiantamentos, a realizá-las via SIAF.*

Isto posto, o Relator VOTA no sentido de que os integrantes deste Egrégio Tribunal Pleno:

1. **JULGUEM REGULARES** as Contas dos Presidentes do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, Senhores **Desembargadores Abraham Lincoln da Cunha Ramos (01/01/2013 a 31/01/2013) e Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti (01/02/2013 a 31/12/2013)**, relativas ao **exercício de 2013**, com as ressalvas do §1º, inciso IX, do art. 140 do RITCE/PB, neste considerado o cumprimento integral das exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal;
2. **JULGUEM REGULARES** as Contas dos gestores responsáveis pelo **Fundo Especial do Poder Judiciário (FEPJ)**, Senhores **Desembargadores Abraham Lincoln da Cunha Ramos (01/01/2013 a 31/01/2013) e Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti (01/02/2013 a 31/12/2013)**, relativas ao exercício de 2013;
3. **JULGUEM REGULARES** as Contas do Presidente do Conselho Gestor do **Fundo de Apoio ao Registro Civil das Pessoas Naturais no Estado da Paraíba**

¹Os **adiantamentos ou suprimentos de fundos** consistem na entrega de numerário a servidor, para o pagamento de despesas que **não podem se subordinar ao processo normal de aplicação**, tendo, portanto caráter extraordinário, urgente, sigiloso ou de pequena monta, conforme regulamentado no artigo 68 da Lei nº. 4.320/1964, nos artigos 90 e 104, da Lei Estadual nº. 3.654/1971; e na Resolução Normativa RN TC nº. 15/2009.

² Como por exemplo, para Fátima Gersiane Cruz dos Santos, R\$ 96.000,00; Guilherme Ramos Ramalho, R\$ 64.000,00; Agnelo Oliveira, R\$ 65.700,00, entre outros.

³ Exercício de 2011 (Processo TC nº. 02633/12 – Acórdão APL TC nº. 00639/13), exercício de 2012 (Processo TC nº. 04337/13 – Acórdão APL TC nº. 00030/14), exercício de 2014 (Processo TC nº. 04271/15 – Acórdão APL TC nº. 0580/2016), exercício de 2015 (Processo TC nº. 04.305/16 – Acórdão APL TC nº. 00772/17), exercício de 2016 (Processo TC nº. 04768/17).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC Nº. 03955/14

Pág. 6

(FARPEN), Senhor Desembargador Márcio Murilo da Cunha Ramos, relativas ao exercício de 2013;

4. **RECOMENDEM** à atual administração do Administração do Tribunal de Justiça, no sentido de:
 - 4.1. cadastrar o FARPEN no TRAMITA;
 - 4.2. realizar as transações de natureza contábil e financeira do FARPEN dentro do SIAFI, em obediência à transparência da gestão pública;
 - 4.3. evitar o uso de adiantamento para realizar despesas ordinárias e corriqueiras, mesmo que de pequeno valor, cuja natureza não a torne impossível de processamento regular via SIAF, adotando a sugestão da Auditoria como recomendação no sentido descentralizar a execução orçamentária, *como o fez o Governo do Estado em relação às Unidades Regionais de Educação e Saúde, que, desde 2004, passaram, ao invés de fazer despesas por meio de adiantamentos, a realizá-las via SIAF.*
5. **DETERMINEM** o acompanhamento do possível cumprimento das recomendações pela Auditoria, através do Processo de Acompanhamento da Gestão do exercício de 2019.

É o Voto.

DECISÃO DO TRIBUNAL

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC nº. 03955/14 e,

CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;

CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;

ACORDAM os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade, de acordo com o Voto do Relator, na Sessão realizada nesta data, em:

1. **JULGAR REGULARES** as Contas dos Presidentes do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, Senhores Desembargadores Abraham Lincoln da Cunha Ramos (01/01/2013 a 31/01/2013) e Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti (01/02/2013 a 31/12/2013), relativas ao exercício de 2013, com as ressalvas do §1º, inciso IX, do art. 140 do RITCE/PB, neste considerado o cumprimento integral das exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal;
2. **JULGAR REGULARES** as Contas dos gestores responsáveis pelo Fundo Especial do Poder Judiciário (FEPJ), Senhores Desembargadores Abraham Lincoln da Cunha Ramos (01/01/2013 a 31/01/2013) e Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti (01/02/2013 a 31/12/2013), relativas ao exercício de 2013;
3. **JULGAR REGULARES** as Contas do Presidente do Conselho Gestor do Fundo de Apoio ao Registro Civil das Pessoas Naturais no Estado da Paraíba (FARPEN), Senhor Desembargador Márcio Murilo da Cunha Ramos, relativas ao exercício de 2013;
4. **RECOMENDAR** à atual administração do Administração do Tribunal de Justiça, no sentido de:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC Nº. 03955/14

Pág. 7

- a. ***cadastrar o FARPEN no TRAMITA;***
 - b. ***realizar as transações de natureza contábil e financeira do FARPEN dentro do SIAFI, em obediência à transparência da gestão pública;***
 - c. ***evitar o uso de adiantamento para realizar despesas ordinárias e corriqueiras, mesmo que de pequeno valor, cuja natureza não a torne impossível de processamento regular via SIAF, adotando a sugestão da Auditoria como recomendação no sentido descentralizar a execução orçamentária, como o fez o Governo do Estado em relação às Unidades Regionais de Educação e Saúde, que, desde 2004, passaram, ao invés de fazer despesas por meio de adiantamentos, a realizá-las via SIAF.***
- 5. DETERMINAR o acompanhamento do possível cumprimento das recomendações pela Auditoria, através do Processo de Acompanhamento da Gestão do exercício de 2019.**

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.
Sala das Sessões do TCE-Pb – Plenário Ministro João Agripino
João Pessoa, 07 de novembro de 2018.

ivin

Assinado 12 de Novembro de 2018 às 10:10



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE

Assinado 9 de Novembro de 2018 às 12:35



Cons. Marcos Antonio da Costa
RELATOR

Assinado 3 de Dezembro de 2018 às 09:11



Luciano Andrade Farias
PROCURADOR(A) GERAL